## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0012964-54.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: KASSIA MARIA DELLA COLETTA KEPPE
Requerido: GILCELY MACHADO DE LIMA KEPPE

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Arielle Escandolhero Martinho Fernandes

Vistos.

Trata-se de ação relativa a acidente de

trânsito.

A autora, KASSIA MARIA DELLA

COLETTA KEPPE afirma que no dia 10/11/2015 conduzia seu veículo Ford/Fiesta, ano 2015/2015, cor branca, placa FYL 0818 por estrada de terra (servidão de passagem) que dá acesso a sua residência, quando a requerida, conduzindo o veículo Fiat/Pálio Weed, placa DLG 9037, pela mesma via, mas em sentido contrário, parou o carro para obstruir a passagem. Após alguns minutos, a requerida teria começado a bater o carro de leve no da autora, em ato provocativo. Posteriormente, a autora teria descido do carro, quando a requerida teria dado marcha ré, seguindo em frente e colidindo os veículos, embora tivesse espaço suficiente para a passagem. Requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 700,00, a título de danos materiais, a fim de reparar os gastos com os reparos no carro.

A requerida apresentou outra versão dos fatos. Alega que a autora que teria interceptado a passagem de seu veículo, sendo que esta desceu e foi até o carro da ré a ofendendo com palavras de baixo calão, a agredindo, inclusive, com tapas e socos. Sentindo-se humilhada, teria tentado sair com o carro, quando a autora abriu repentinamente a porta, causando a colisão. Requer a improcedência da ação e, em pedido contraposto, a condenação da autora ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais.

Em suma, cada envolvido atribui ao outro a responsabilidade pelo sinistro. Não obstante a requerente ter realizado

boletim de ocorrência, apresentou sua versão dos fatos. Não houve testemunha presencial, apenas as filhas da requeridas, que não puderam ser ouvidas tendo em conta o impedimento.

A autora trouxe fotos do veículo com pequenas avarias, não se podendo chegar a uma conclusão acerca da culpa pelo acidente.

A requerida trouxe uma testemunha que ouviu dizer sobre o ocorrido em academia de balé, também não presencial.

Assim, nenhuma das partes se desincumbiu do ônus da prova que lhes cabiam, sendo que a improcedência da ação e do pedido contraposto se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação, bem como o pedido contraposto.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA